DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6489/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7768/2017
PROTOCOLO	: 1802565
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CASSILANDIA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da Formalização do Contrato Administrativo 034/2017 e da Execução Financeira, decorrente do Pregão Presencial nº 09/2017 celebrado entre o **Município de Cassilândia CNPJ nº 03.342.920/0001-86** e a empresa **Divino Rosa de Souza – ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.456/0001- 28.**

O presente Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana de Cassilândia com fornecimento de motorista e veículo, no valor de R$ 74.424,96 (setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2017 encontram-se acostados ao processo **TC/7769/2017**, cujo julgamento declarou pela regularidade com ressalva dos atos praticados, conforme visto na

Deliberação "AC02 - 233/2021".

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Regularidade** da **Formalização do Contrato 034/2017** e de sua **Execução Financeira**, conforme visto na Análise **"ANA – DFE - 7867/2020"** a Peça Digital n.º 26 (fls. 217-221), e no R. Parecer **"PAR - 3ª PRC - 8069/2022"** a Peça Digital n.º 30 (fl. 225).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do Contrato 034/2017, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Cassilândia** e a empresa **Divino Rosa de Souza – ME.**

Considerando as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016, verifica-se que a formalização do **Contrato administrativo 034/2017**, presente à fl. 07/14, com prazo de vigência de 09 (nove) meses e valor de R$ 74.424,96 (setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme Termo de Encerramento (pç 17, fl.171) o contrato vigorou de 06/03/2017 a 31/12/2017, atendendo os trâmites legais quanto a sua Formalização.

Em relação à Execução Financeira, abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Total Empenhado	**R$ 74.424,96**

Nota de Empenho	**R$ 63.540,38**
Nota de Anulação de Empenho	**R$ 20.542,38**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 42.997,55**
Ordens de Pagamento	**R$ 42.997,55**
Notas Fiscais	**R$ 42.997,55**

Em face ao exposto, embora o valor contratual tenha ultrapassado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não houve impropriedade, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, liquidado de acordo com as necessidades da administração.

Mediante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato 034/2017, e de sua respectiva Execução Financeira, celebrado entre **Município de Cassilândia CNPJ nº 03.342.920/0001-86** e a empresa **Divino Rosa de Souza – ME inscrita no CNPJ sob o n° 13.191.456/0001- 28,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, III do RITC/MS;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr.Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF sob o n.º 521.984.058-49**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

AS